



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : ICMS. LEI Nº 6.979/15. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

CONSULTA EXTERNA Nº 004/16

I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (fls. 03 a 07), devidamente assinada (fls. 13 a 42) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (fls. 10 a 12), a consulente realiza consulta jurídico-tributária.

Foi informado pela IFE - 05 que o contribuinte "não incorre em nenhum dos impedimentos para o conhecimento da consulta ora formulada", observando-se, todavia, "que o contribuinte se encontra sob ação fiscal relativa ao Processo E-004/233241/2010, que trata da incorporação automática à lei 5636/2010 de benefício da Lei 4533/2005. Entretanto a intimação para o início do procedimento fiscal deu-se em 13/10/2015 e a presente consulta foi protocolada em 08/10/2015" (fl. 45).

Questiona a consulente: "considerando que não há restrição quanto à utilização da alíquota de 2% sobre o valor das operações de saída interna e interestadual por estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata a Lei nº 6.979/15, a Consulente poderia usufruir do benefício de recolhimento do ICMS calculado à alíquota de 2% em suas operações de industrialização por conta e ordem de terceiros, realizadas para clientes situados em outras Unidades da Federação?".

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A resposta é negativa e o entendimento da consulente está incorreto. O artigo 7º da Lei nº 6.979/15 prevê, em seu *caput*, operações ("venda de resíduo ou matéria-prima inaproveitável em processo industrial do estabelecimento enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei") que serão tributadas "pela alíquota normal do imposto, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal". O parágrafo segundo, por sua vez, prevê, apoiado no comando central do dispositivo normativo (qual seja, a adoção da tributação "pela alíquota normal do imposto, tendo como base de cálculo o valor da

referida operação, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal"), outras hipóteses que também serão tributadas desta forma.

Conclusão em sentido contrário, como propõe a consulente, afronta: (1) a literalidade do próprio texto normativo; (2) a finalidade da Lei nº 6.979/15, que, segundo sua própria justificativa (apresentada no Projeto de Lei nº 153/15), tem o *"objetivo maior de dar competitividade a regiões menos atraentes à implantação de indústrias"*¹ e (3) o sentido lógico do próprio texto normativo, traduzido no, *s.m.j.*, claro desejo dos legisladores de impedir que eventual atividade de (i) revenda de mercadorias² ou (ii) industrialização por encomenda de outros contribuintes seja alcançada pelo tratamento tributário especial conferido naquela Lei.

III – CONCLUSÃO

Realizados os comentários acima, são estas as considerações que interpreto cabíveis à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2016

¹ A mencionada justificativa ainda informa que *"o esforço de aprimoramento da Lei nº 5.636/10 (...) busca corrigir distorções prejudiciais, seja à arrecadação de ICMS do Estado, seja ao equilíbrio tributário dentro de determinadas atividades econômicas"*.

² Não me parece razoável, ou mesmo logicamente aceitável, eventual interpretação que (1) permita o tratamento tributário especial (destinado a fomentar a implementação de indústrias) à revenda de mercadorias (de terceiros, *p.ex.*) por essas mesmas "indústrias" e (2) restrinja, *p.ex.*, sua aplicação apenas à revenda de resíduo ou matéria-prima inaproveitável. Na linha de raciocínio da consulente, a meu ver equivocada, a tributação pela alíquota normal do imposto se destinaria a indústrias que comprassem resíduos e matérias-primas inaproveitáveis de terceiros com o propósito de revenda, hipótese que, além de resultar atuação mercantil improvável, demonstra-se incompatível com o sentido e alcance da Lei nº 6.979/15.